



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . " . . .	140\$
A 2.ª série . . . " . . .	120\$
A 3.ª série . . . " . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Exército:

Despacho:

Fixa em 300\$ a gratificação mensal a abonar, durante o ano de 1969, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 563, aos sargentos e furriéis que prestam serviço nos estabelecimentos fabris do Exército.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 24 081:

Fixa a composição para o conselho administrativo da Administração Central da Marinha.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 24 082:

Sujeita a determinadas condições higiénicas o transporte e a venda de bolos e outros produtos de pastelaria.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Despacho

Nos termos do Decreto-Lei n.º 47 563, de 25 de Fevereiro de 1967, é fixada em 300\$ a gratificação mensal a abonar aos sargentos e furriéis que prestam serviço nos estabelecimentos fabris do Exército durante o ano de 1969.

Ministérios das Finanças e do Exército, 31 de Março de 1969. — O Ministro do Exército, *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues*. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência dos Serviços de Administração Financeira da Marinha

Portaria n.º 24 081

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nos termos do artigo 7.º de Decreto n.º 48 819, de 31 de Dezembro de 1968, o seguinte:

1.º É fixada para o conselho administrativo da Administração Central da Marinha a seguinte composição:

Presidente: um capitão-de-mar-e-guerra de administração naval.

Vogais: dois oficiais superiores de administração naval.

Secretário-tesoureiro: um primeiro-tenente de administração naval.

Na falta de oficiais do activo, os lugares de presidente e de um dos vogais poderão ser desempenhados por oficiais de reserva.

2.º Ao referido conselho administrativo competirão os deveres gerais fixados pelo Regulamento de Administração da Fazenda Naval (R. A. F. N.) e os deveres especiais designados na alínea A) do artigo 27.º do mesmo Regulamento.

3.º A um dos vogais competirão, na parte aplicável, as atribuições consignadas no artigo 30.º do R. A. F. N., e ao outro, as que, nos termos do artigo 30.º-A do R. A. F. N., competirem, em especial, ao vogal que desempenhar as funções de chefe do Serviço de Abastecimento.

Ministério da Marinha, 17 de Maio de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral de Saúde

Portaria n.º 24 082

A falta de higiene que se verifica no transporte e na venda de bolos e outros produtos de pastelaria, nomeadamente a sua colocação, a descoberto, para consumo, sobre os balcões ou vitrinas das pastelarias, confeitarias, leitarias, cafés e outros estabelecimentos similares, bem como o hábito de levar os referidos produtos de mesa em mesa, sem qualquer resguardo, sujeitando-os a toda uma série de conspurcações e contaminações susceptíveis de causar

doença aos seus consumidores, impõem que, para salvaguarda da saúde pública, se tomem algumas providências no sentido de remediar as condições indesejáveis actualmente existentes neste sector do comércio de alimentos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência e ouvido o Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º O transporte de bolos, pastéis, croquetes, sanduíches e outros produtos alimentares usualmente vendidos em pastelarias, confeitarias, leitarias, cafés e outros estabelecimentos similares deverá ser feito em condições higiénicas aceitáveis, mediante meios de acondicionamento adequado ao seu resguardo de quaisquer impurezas que os conspurquem ou contaminem, não podendo os veículos e recipientes utilizados, que serão mantidos no mais rigoroso estado de limpeza, servir, cumulativamente, para qualquer outra finalidade.

2.º Os estabelecimentos de venda referidos no número anterior deverão dispor de vitrinas onde os produtos se encontrem devidamente resguardados do ar e de qualquer acção do próprio público consumidor, não sendo permitida a sua colocação, a descoberto, sobre os balcões, salvo se estiverem embalados conveniente e individualmente.

3.º Os produtos alimentares referidos no n.º 1.º só poderão ser colocados nas mesas depois de encomendados pelos consumidores, não sendo permitidas, a partir desse momento, trocas ou devoluções.

§ 1.º Exceptuam-se do regime consignado neste número os bolos e outros produtos devidamente resguardados em embalagens individuais.

§ 2.º Todos os produtos deixados pelos clientes deverão ser inutilizados.

§ 3.º Em local bem visível do estabelecimento deverá ser colocado um letreiro que esclareça os clientes, de forma evidente, que os produtos em causa, uma vez escolhidos e entregues, se consideram comprados, não sendo permitidas trocas ou devoluções.

4.º As infracções do disposto na presente portaria serão consideradas como faltas de asseio e de higiene, para o efeito de serem puníveis com as penas previstas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, sem prejuízo de outras mais graves que lhes sejam aplicáveis.

5.º A presente portaria entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

Ministério da Saúde e Assistência, 17 de Maio de 1969. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu*.